

A ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA DE PRECEDENTES JUDICIAIS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FACE À INSEGURANÇA JURÍDICA DO JURISDICIONADO BRASILEIRO¹

Rodrigo Xavier da Costa Souto²

Matusalém Jobson Bezerra Dantas³

RESUMO

O Estado de Direito encontra-se em transição, fato este responsável por acarretar o surgimento do fenômeno da mundialização de direitos, onde os sistemas da *Common Law* e *Civil Law* passam por um momento de aproximação recíproca, exemplo evidente desta mencionada aproximação é a adoção da sistemática de precedentes judiciais em um país adepto da *Civil Law*, no caso, o Brasil. Neste sentido, o presente artigo possui o fito de analisar as implicações da adoção da sistemática de precedentes judiciais pelo Novo Código de Processo Civil, frente a atual situação em que o poder judiciário brasileiro se encontra, haja vista a inexistência de estabilidade, isonomia e previsibilidade por parte de suas decisões, acarretando assim, a formação de um sentimento social de insegurança jurídica por parte do jurisdicionado brasileiro.

Palavras-chave: *Common Law* e *Civil Law* – Precedente judicial– Novo Código de Processo Civil – Segurança Jurídica – Estabilidade das decisões judiciais.

ADOPTION OF SYSTEMATIC OF THE JUDICIAL PRECEDENTS ON THE NEW CODE OF CIVIL PROCESS FACE TO LEGAL INSECURITY OF BRAZILIAN CLAIMANTS

ABSTRACT

The rule of law is in transition, a fact responsible for result in the emergence of rights in the globalization phenomenon, where the systems of *Common Law* and *Civil Law* go through a moment of reciprocal approach. Evident example of this mentioned approach is referred to the adoption of a system of judicial precedent in a country that adept *Civil Law*, in this case Brazil. In this sense, this article aims to analyse the implications of adopting the system of judicial precedents by the New Code of Civil Process, compared to the current situation of which the Brazilian judiciary is, given the lack of stability, equality and predictability by its

¹ Artigo apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, como partes dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte, UNI-RN – rodrigoxaviersouto@gmail.com

³ Orientador e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, UNI-RN

decisions, resulting this in the formation of a social sense of legal uncertainty by the Brazilian claimants.

Keywords: *Common Law* and *Civil Law* – Judicial Precedent - New Code of Civil Process - Legal Security - Stability of judicial decisions.

1 INTRODUÇÃO

A segurança jurídica é considerada um dos pilares primordiais do Estado de Direito, tendo em vista ser este o responsável por possibilitar que os sujeitos envolvidos em uma relação jurídica consigam antever as consequências de seus atos, posto que saber-se-á qual norma será aplicada, bem como o seu possível desfecho, por corolário a questão da previsibilidade do direito. Ocorre que, em razão da falta de isonomia, previsibilidade e estabilidade das decisões proferidas pelo poder judiciário, associado à falta de confiança do jurisdicionado para com as decisões advindas do Estado-Juiz - através dos magistrados e tribunais – a sociedade brasileira passa por um momento de insegurança jurídica. Neste sentindo, o Novo Código de Processo Civil (NCPC), na tentativa de reverter esta situação, optou pela adoção de uma sistemática inovadora, oriunda – originalmente - de países adeptos da *Common Law*, qual seja os precedentes judiciais.

Neste diapasão, o presente artigo possui o intuito de desmistificar a temática dos precedentes, relatando seus principais elementos, características e peculiaridades, bem como abordando as implicações advindas da adoção de precedentes judiciais pelo NCPC/15, tema este, tido por muitos, como uma de suas principais inovações.

No primeiro capítulo realizou-se uma abordagem histórica sobre a sistemática da *Civil Law* e *Common Law*, destacando os seus principais aspectos e características, associado à aproximação entre ambos os sistemas jurídicos, pondo fim à ideologia paradoxal de enfrentamento da *Civil Law versus Common Law*, restando configurado o fenômeno de mundialização de direitos, onde um instituto típico de países anglo-saxões, no caso, o precedente judicial, acaba de ser inserida na ordem jurídica de um país pertencente, teoricamente, à sistemática da *Civil Law*.

Já o segundo capítulo possui o fito de demonstrar as características, principais elementos e teorias envolvidas na temática dos precedentes judiciais, possibilitando a formação de um conceito sobre o que seria um precedente – diferenciando-o de institutos a ele correlatos -, como ocorre a sua formação e quais elementos são responsáveis por compô-lo,

bem como demonstrar como se realiza a sua identificação e, consequente aplicação em casos futuros.

No capítulo subsequente será estabelecida e demonstrada a insegurança jurídica atualmente enfrentada pelo jurisdicionado brasileiro, em razão da falta de previsibilidade, isonomia e estabilidade das decisões proferidas pelo poder judiciário, ocasionando assim, o surgimento das jurisprudências lotéricas. Além disso, destacou-se a importância da adoção de precedentes obrigatórios frente à falta de confiança nas decisões prolatadas pelo poder judiciário brasileiro.

O último capítulo, por sua vez, foi responsável por realizar uma abordagem sobre o tratamento conferido pelo Novo Código de Processo Civil à sistemática de precedentes judiciais, ressaltando as principais inovações normativas procedidas pelo legislador brasileiro, com o fito de reverter o estado precário em que o judiciário brasileiro se encontra, haja vista que inexistia coerência quando da atuação jurisdicional do Estado-Juiz, bem como ressaltar quais medidas poderão ser adotadas pelos magistrados e tribunais diante das modificações impostas pelo novo código.

2 A SISTEMÁTICA DA *COMMOW LAW* E *CIVIL LAW*

Diversos doutrinadores comparatistas já se debruçaram sobre o estudo analítico entre os sistemas jurídicos da *Civil Law* e os provenientes do direito anglo-saxão, também chamados de *Commow Law*. Entretanto, o presente artigo não possui o fito de tentar desmembrar os conceitos destes, mas sim, demonstrar as peculiaridades relevantes oriundas destes sistemas para a temática dos precedentes jurídicos.

Desde a gênese dos supracitados institutos, criou-se a ideia de “mundos” distintos, em que de um lado se encontravam os países adeptos da *Commow Law* versus os adeptos da *Civil Law*.

Podemos considerar que o pensamento acima relatado advém da disseminação da visão clássica de que os países de tradição romano-germânica, provenientes da Europa continental, pertencentes a *Civil Law*, possuem como fonte primária a legislação (prevalecendo o direito codificado); indo em sentido oposto aos ensinamentos provenientes do direito anglo-saxão, chamado de *Commow Law*, uma vez que neste acaba por prevalecer o direito costumeiro, e assim, o papel da legislação acaba por ser considerado como secundário,

sendo sua aplicação utilizada única e exclusivamente de forma a conceder interpretações restritivas e literais aos dispositivos legais existentes.

O papel exercido pelo precedente jurídico é indubitavelmente diferente quando analisado no âmbito da *Commow Law* e da *Civil Law*, uma vez que naquele (*Commow law*) o precedente possui, em regra, um papel vinculante, embasando-se na ideia de *stare decisis*,⁴ fazendo com que os juízes sigam – em casos futuros e análogos ao precedente – as orientações adotadas na *stare decisis*.

Já nos países que comungam do sistema da *Civil Law*, o precedente judicial é interpretado como sendo um valor moral, onde as jurisprudências, em sua maioria, advindas dos tribunais superiores, exercem o papel de mero norteador para os juízes hierarquicamente inferiores a estes, quando da interpretação das normas. Deste modo, inexistente vinculação ao entendimento adotado pelas instâncias superiores.

Em razão da maior integração entre os fenômenos jurídico-sociais, o presente século passa por um momento de mundialização dos direitos⁵, em que visões ortodoxas - tidas por muitos como imutáveis - estão se alterando; inclusive, atingindo – por meio de uma aproximação recíproca - a sistemática oriunda dos povos anglo-saxões e da *Civil Law*.

Diversos são os fatores geradores desta aproximação, dentre eles, o qual exerce fundamental relevância e, conseqüentemente, destaca-se como sendo um dos principais responsáveis pela paulatina modificação desta visão ortodoxa, é a evolução dos meios de comunicação e transmissão de informações entre os seres humanos localizados nos mais diversos países, englobando tanto o operador de direito, quanto o não operador. Fator este que atua como agente facilitador do acesso às decisões judiciais estrangeiras.

Como consequência dessa maior disseminação de decisões estrangeiras, outro fator importante veio à tona, qual seja a influência recíproca que tais decisões passaram a exercer quando da prolação de decisões judiciais em países receptores destas ideias estrangeiras. Deste modo, quando um país se utiliza de uma decisão estrangeira que tratou de caso semelhante ao qual está ocorrendo em sua base territorial, estará ocorrendo à utilização de um precedente alienígena.

⁴*Stare decisis* é termo remanescente da expressão latina “*stare decisis et non quieta movere*” que, ao pé da letra, significa “que as coisas permanecem firmes e imodificadas, em razão das decisões”. V., neste sentido, SOARES, Guido Fernando Silva, *Commow Law – Introdução ao direito dos EUA*, 1999, p. 35. V., sobre as diferenças entre *Civil Law* e *Commow Law* no que diz respeito à existência da doutrina formal do *stare decisis*, CAPPELLETTI, Mauro, *The judicial process in comparative perspective*, 1989, pp. 51/52.

⁵ ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização**: a nova revolução do direito. Trad. De Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2005. Também fazendo menção à temática; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; GIL, Rúben Sánchez. Foreign precedents in mexican constitutional adjudication. *Mexican Law Review*. V.IV. Disponível em: <http://info8.juridicas.unam.mx/pdf/mlawrns/cont/8/nte/nte5.pdf>. Acesso às 02h do dia 27 ago 2015; TARUFFO, Michele. *Precedente e giurisprudenza*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007, p. 34.

Outrossim, é inegável a existência de certas problemáticas, tanto do ponto de vista social, quanto jurídico, consideradas como inerentes a todos os ordenamentos jurídicos. Deste modo, em virtude da necessidade de encontrar medidas para solucionar tais problemas, acontece uma troca de informações entre os Poderes Judiciários de determinados países, com o fito de solucionar as mazelas sócio-jurídicas existentes.

Assim, no cenário vigente no século XXI, podemos inferir que a divisão existente no passado em relação à *Commow Law* e a *Civil Law* acabou por tornar-se imperceptível, haja vista o fenômeno da aproximação recíproca entre as citadas sistemáticas, uma vez que a linha responsável por dividir estes dois “mundos” passou a ser tão tênue que se perdeu a percepção de quando determinado instituto pertence tipicamente a *Civil Law*, ou a *Commow Law*.

Considera-se que ocorreu uma troca recíproca de influências entre ambas as esferas, em razão do fato de que países adeptos da *Civil Law* passaram a valorizar a teoria dos precedentes; e aqueles que estão inseridos na *Commow Law* aumentaram a utilização da legislação em seu ordenamento jurídico, evidenciando uma maior aproximação entre estas ideologias.

Este intercâmbio de ideias trata-se de uma aprendizagem recíproca existente entre a *Commow Law* e a *Civil Law*, objetivando importar soluções de outras realidades, para que assim possamos utilizar os institutos que efetivamente funcionam e dão resultados em outros ordenamentos, buscando uma adaptação, com o fito de fornecer uma nova roupagem, para então ser possível utilizar tal instituto segundo as realidades e anseios sociais existentes na realidade do ordenamento receptor.

A ordem jurídica brasileira, originalmente considerada como adepta da corrente da *Civil Law*, com o passar das últimas décadas, passou a proceder com uma lenta importação e adaptação de institutos típicos dos países anglo-saxões, dentre eles, podemos citar como exemplo: a) a existência de controle difuso de constitucionalidade; e b) o emprego crescente de textos redigidos a partir de técnicas legislativas abertas⁶.

3 PRECEDENTE JUDICIAL

Conforme já citado, os precedentes existem em qualquer ordenamento jurídico, seja nos países adeptos da *Commow Law*, seja nos países de tradição romano-germânica. A

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.606.

diferenciação existente diz respeito à relevância a qual o precedente exerce dentro do ordenamento jurídico, a depender da sistemática adotada.

3.1 CONCEITO

Neste sentido, para melhor compreendermos a sistemática dos precedentes, devemos, primeiramente, obter um conceito sobre o presente instituto jurídico. Assim sendo, em apertada síntese, podemos interpretar o precedente como sendo a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial, no caso, sua *ratio decidendi* - a qual será logo mais abordada – poderá servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos⁷.

Após a realização de uma breve conceituação do que há de ser um precedente judicial, almejando propiciar ao leitor uma melhor compreensão da presente temática, será efetuada a seguir uma diferenciação entre precedente judicial e alguns institutos a ele correlatos, que, apesar de se assemelharem aos precedentes com ele não podem ser confundidos.

De início, resta esclarecer que o operador do direito não pode confundir os conceitos de precedentes e decisão judicial, posto que, todo precedente constitui-se a partir de uma decisão judicial, porém, nem toda decisão judicial possibilita a formação de um precedente⁸, pois, decisões judiciais podem tratar de questões fáticas ou de direito, já os precedentes são compostos unicamente por decisões que tratem de questões relacionadas ao direito.

Portanto, conclui-se que nem toda decisão constituirá um precedente, haja vista que a formação de um precedente se encontra condicionada ao fato de a decisão judicial que trata sobre questões de direito possuir aptidão para vincular ou não uma futura autoridade julgadora⁹.

Precedente judicial também não se confunde com jurisprudência, termo este designado para identificar um conjunto de decisões judiciais; indo em sentido contrário aquele retratado pelo precedente judicial, o qual faz referência a uma decisão oriunda de um caso específico,

⁷ DIDIER JR, Fredie; SARNO, Paula Braga; ALEXANDRIA, Rafael de Oliveira. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2015. Em sentido semelhante, PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e segurança jurídica. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 157: “ O precedente, de forma um tanto quanto geral, é a decisão de um caso singular apta a, pelo menos, influenciar o julgamento de um caso posterior”.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3.ed. São Paulo: RT, 2011. p.215-216.

⁹ OLIVEIRA, Pedro de Miranda; ARDERLE, Rene José. O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito? **Revista dos Tribunais**. v. 232, p.307-324, jun. 2014.p.307-324.

com o fito de delimitar quais foram os argumentos e debates enfrentados naquele determinado caso concreto, e assim possibilitar a determinação de uma tese jurídica coerente e específica daquele determinado caso concreto.

Já a jurisprudência, de modo diverso, tende a se afastar do caso concreto, pelo fato de que, quando se busca uma jurisprudência, a sua pesquisa restringisse a buscar ementas de um conjunto de casos que favoreçam a tese jurídica adotada pelo defensor de uma das partes, inclusive, por diversas vezes, consta na ementa tema o qual sequer fez parte da *ratio decidendi* da decisão ventilada¹⁰.

O precedente é considerado como sendo um ponto de partida. Inclusive, nos países adeptos da *Common Law*, os magistrados deverão aplicá-los em consonância com a realidade fática existente em face de cada caso concreto, ou seja, o magistrado deverá, através de um processo de identificação, averiguar se o precedente levantado se amolda ou não ao caso *sub examen*.

3.2 FORMAÇÃO

Após a conceituação do instituto jurídico dos precedentes, passaremos a discorrer a cerca da formação do precedente e, para tanto, nos debruçaremos sobre dois dos seus principais elementos, quais sejam, *ratio decidendi* e *obter dictum*, almejando estabelecer as suas definições e diferenciações.

A formação de um precedente judicial e sua respectiva *ratio decidendi* dá-se de forma gradativa, sendo considerado um longo caminho, o qual deve ser lentamente percorrido por diversas pessoas, até que, ao final, em razão do amadurecimento daquele assunto, percebe-se que o caminho mais adequado a ser trilhado é aquele incrustado na *ratio decidendi* da decisão judicial responsável por formar o precedente judicial.

A extração da *ratio decidendi* e do *obter dictum* contidas em uma decisão *será obtida* através de uma análise global, uma vez que faz-se necessário averiguar todos os componentes estruturantes da decisão, quais sejam: i) relatório; ii) fundamentação e iii) dispositivo; haja vista que, apenas mediante o processo de extração é que se consegue alcançar o real significado e amplitude do que foi efetivamente decidido, conseguindo assim, obter um adequado entendimento da *ratio decidendi* formulada naquela decisão. Destaca-se, não se

¹⁰ PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: JusPodivm, 2015.p.163.

deve conceder importância demasiada a parte do dispositivo pelo motivo de ser ela quem transitará em julgado, em verdade, deve-se atentar para aquilo que foi estabelecido na parte dispositiva, porém, o real sentido do precedente (sua *ratio decidendi*) não se encontra no dispositivo, mas sim, na fundamentação responsável por resolver o imbróglio atinente a questões de direito enfrentada no caso concreto¹¹.

A *ratio decidendi* pode ser compreendida como sendo os fundamentos contidos na decisão judicial, que, ao serem analisadas pelos magistrados dos casos futuros, serão responsáveis pela formação de um juízo de vinculação perante esta *ratio*, extraída da decisão anteriormente proferida, ou seja, trata-se da norma jurídica¹² a ser extraída da decisão responsável por formar o precedente.

Já a *obter dictum*¹³ são as razões utilizadas como suporte argumentativo da decisão judicial responsável por fixar o precedente; portanto, trata-se de partes da decisão tidas como dispensáveis para os casos subsequentes, haja vista que o julgador apenas as utilizou, por força da retórica, face às circunstâncias fáticas específicas do caso *sub examem*. Posto isso, por meio de uma definição negativa, pode-se compreender a *obter dictum* como sendo a proposição ou regra jurídica que não integre a *ratio decidendi*¹⁴.

A vinculação ao precedente leva em consideração a *ratio decidendi* da decisão judicial paradigma, e não a sua *obter dictum*, uma vez que é a *ratio decidendi* que possuirá a eficácia típica dos precedentes, capaz de vincular uma decisão aos casos análogos subsequentes, de forma semelhante dispõe o enunciado nº 318¹⁵ do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).

Entretanto, muito embora a *obter dictum* não possua o condão de vincular os magistrados nos casos futuros, seu papel possui extrema relevância dentro da dinâmica dos precedentes, haja vista que, eventualmente, uma *obter dictum* pode se desenvolver e tornar-se uma *ratio decidendi* a qual contribuirá significativamente para a resolução, em julgamentos futuros, de determinado *hard case*.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3.ed. São Paulo: RT, 2011. p.221.

¹² Neste sentido, DIDIER JR, Fredie aduz que: “a *ratio* é o fundamento normativo da solução de um caso, necessariamente será uma regra” Em sentido diverso, BUSTAMANTE, Thomas de Rosa Teoria do precedente judicial, p. 350-351 e MACÊDO, Lucas Buril, Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil. p. 326 e ss. admitem que a norma do precedente possa ser tanto um princípio, quanto regra.

¹³ Cujo plural é *obter dicta*. ALVES, Marcelo Souza Dias. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. p. 139. Curitiba, Juruá Editora. 2006.

¹⁴ ALVES, Marcelo Souza Dias. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p.51.

¹⁵ “Os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante”.

Frisa-se, não existe impossibilidade jurídica que obste a mutabilidade entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, assim sendo, a *ratio decidendi* pode ser “rebaixada” à condição de *obiter dictum* bem como, a *obiter dictum* pode ser elevada a condição de *ratio*¹⁶.

Neste diapasão, pode-se aferir que cada *ratio decidendi* será composta por diversas *obiter dictum*, haja vista que estes são os argumentos retóricos que foram utilizados em conjunto com a *ratio decidendi* para poder formar-se o precedente. Frisa-se, apenas será atribuído efeito vinculante a *ratio decidendi*.

3.3 IDENTIFICAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI*

Indaga-se, porém, se seria possível um precedente judicial possuir mais de uma *ratio decidendi*, bem como qual seria o procedimento utilizado para efetuar a sua identificação.

Ao efetuar esta pergunta, devemos primeiramente destacar que um dos pontos mais controvertidos da doutrina do *stare decisis* reside na dificuldade de se estabelecer um método eficaz de identificar a *ratio decidendi* de um precedente judicial¹⁷.

Dois autores norte-americanos desenvolveram - cada qual sua respectiva teoria - métodos para proceder à identificação do conteúdo do precedente, foram eles: Wambaugh e Goodhart. A primeira teoria pauta-se em uma técnica de inversão, ou seja, considerava-se a *ratio* como sendo aquela fundamentação que, caso não existisse, acarretaria em um julgamento final diferente daquele que efetivamente ocorreu, assim, o que não afetasse o comando decisório final seria considerado como *obiter dictum*. De modo diverso, a teoria de Goodhart defende que a definição da *ratio decidendi* pressupõe a identificação, associada à separação dos fatos fundamentais daqueles tidos como secundários (mencionados hipoteticamente); de forma idêntica, realizava-se tal procedimento face às decisões que utilizaram como embasamento fatos tidos como fundamentais ou secundários. Portanto, para tal método, decisões que possuíssem fatos fundamentais semelhantes deveriam ter decisões

¹⁶ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 5. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

¹⁷ PEIXOTO, Ravi. *Superação dos precedentes e segurança jurídica*. Cit. p. 183. HART, Herbert L.A. O conceito de direito. 6ª ed. Trad de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011, p. 147. Como aponta Goodhart, “Se fosse possível desenvolver um método em que todos os precedentes fossem determinados, as dificuldades da interpretação desapareceriam, mas eu acredito que isso é uma vã esperança”. Tradução livre do original: “If it were possible to devise a metho by which all precedents would become determinate, then the difficulties of interpretation would disappear, but I believe that this is a vain hope”. (GOODHART, A.L. *The ratio decidendi of a case... cit. p. 124*).

similares, pois, a *ratio decidendi* reside nos fatos fundamentais considerados importantes para embasar a decisão proferida¹⁸.

Resta esclarecer que ambas as teorias sofreram fortes críticas à sua época, posto que nenhuma das duas fosse tida como infalível; posto isso, consoante dispõe o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni¹⁹, o mais adequado é adotar-se um método proveniente da junção de ambas os métodos. De tal modo, resta evidente que a sistemática dos precedentes não possui um método infalível e de fácil aplicação para ser possível realizar a identificação e, consequentemente, a determinação da *ratio decidendi* de uma decisão.

Assim sendo, o mais plausível seria estabelecer a identificação das *ratios* a partir dos fatos relevantes no qual a causa *sub examem* encontra-se pautada e, os motivos jurídicos essenciais que corroboram para a conclusão do imbróglio jurídico analisado²⁰. Apesar de tal método possibilitar a formação de várias *rationes* a partir de um único precedente, considera-se tal concepção como sendo a mais adequada ao atual prisma da Teoria do Direito, associada à possibilidade da existência de interpretações plúrimas em face de um mesmo texto. Ao passo que tal pluralidade de interpretações será reduzida de forma gradativa a partir da atuação da jurisprudência face ao enfrentamento dos precedentes.

Sendo totalmente plausível a possibilidade de existir um precedente com mais de uma *ratio decidendi*; e assim, tanto o magistrado, quanto o operador do direito, deverá levar em consideração – no momento de sua aplicação - todas as *rationes* contidas no precedente invocado, haja vista que todas elas possuem eficácia típica dos precedentes, em consonância a tal entendimento foi editado o enunciado nº 173 do FPPC²¹.

Utilizando como exemplo o ordenamento jurídico brasileiro, podemos citar o entendimento retratado na súmula 283 do STF²² e na súmula 126 do STJ²³, em razão de admitirem a possibilidade de existir mais de um fundamento para uma mesma decisão, ao passo de não conhecerem o recurso que não impugne todos os fundamentos aptos a manter a

¹⁸ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 5. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p.449.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3.ed. São Paulo: RT, 2011. P.228-230.

²⁰ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 5. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p.450.

²¹ “Cada fundamento determinante adotado na decisão capaz de resolver de forma suficiente à questão jurídica induz os efeitos de precedente vinculante, nos termos do Código de Processo Civil”.

²² “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

²³ “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

decisão atacada. Portanto, resta evidente a possibilidade de um precedente possuir mais de uma *ratio decidendi*²⁴.

O processo de delimitação da *ratio decidendi* será efetuado pelos julgados posteriores, devendo a decisão paradigma atuar como mero parâmetro inicial da interpretação daquele texto normativo, consubstanciando a necessidade de atuação conjunta dos demais julgadores e da corte competente para estabelecer o precedente, uma vez que aqueles (demais julgadores) serão os responsáveis pelas futuras interpretações do precedente, bem como da incorporação de novos elementos à *ratio decidendi*²⁵.

4 PREVISIBILIDADE X SEGURANÇA JURÍDICA

A adoção de uma sistemática de precedente pelo NCPC/15 nada mais é do que o diagnóstico evidenciando o estado calamitoso, o qual vem corroendo, paulatinamente, as entranhas do poder judiciário. Calamidade esta, responsável por ocasionar uma elevada insatisfação social em razão da insegurança jurídica percebida por aqueles que procuram a guarida do poder judiciário.

O sentimento social de insegurança jurídica vivenciado nos tempos atuais está correlacionado com a ausência de previsibilidade, coerência e igualdade das decisões proferidas pelos órgãos estatais que compõem o poder judiciário. Utilizando uma interpretação analógica, cogite-se a seguinte situação hipotética: um homem-médio sentirá maior segurança advindo da empresa “A”, reconhecida por todo o mercado pela qualidade do serviço prestado, elevado índice de aprovação pelos consumidores, excelência no produto fornecido, rapidez na entrega dos produtos, igualdade no tratamento fornecido, dentre outros fatores que geram a confiança do cliente na capacidade da empresa; ou, da empresa “B”, onde os prazos de entrega de mercadoria não são cumpridos, elevado índice de rejeição pelos usuários em razão da má prestação dos serviços, baixa qualidade do produto e péssimo atendimento ao cliente?

De forma unânime, responderíamos que a empresa mais confiável e segura para se adquirir um produto seria a empresa “A”. Pois bem, retornando para temática jurídica,

²⁴ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal. Curitiba: Juruá, 2012. p.80.

²⁵ Assim também: RAVI, Peixoto; NUNES, Dierle; THEODORO JÚNIOR, Humberto; BAHIA, Alexandre G. M. F. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro. Análise da convergência entre o *civil law* e *common law* e dos problemas da padronização decisória. *Revista de processo*. São Paulo: RT, n. 189, nov. – 2010, p. 42.

podemos inferir que a sociedade brasileira enxerga a prestação de serviço advinda do poder judiciário como sendo o serviço prestado pela empresa “B”, onde não existe confiança, previsibilidade, segurança e nem garantia de que haverá tratamento isonômico quando da prestação dos seus serviços à sociedade.

Portanto, a segurança jurídica reflete diretamente na estabilidade da ordem jurídica, em razão da necessidade de manter-se uma linearidade mínima, em que a uniformidade na interpretação e aplicação do direito acaba por serem consideradas requisitos indispensáveis ao Estado de Direito.

A previsibilidade, igualdade, dentre outras consequências associadas à estabilidade das decisões, possuem relação intrínseca com a unidade do direito; sendo esta, elevada, quando da instituição de um precedente provido de autoridade face o ordenamento jurídico, com o fito de garantir a segurança jurídica a todos que procuram a tutela do poder judiciário²⁶.

A sistemática de precedentes obrigatórios adotada pelo NCPC traduz a tentativa de tornar o judiciário brasileiro mais coerente e unitário, almejando conceder um tratamento uniforme a demandas análogas, propiciando assim uma maior previsibilidade para os usuários da tutela jurisdicional.

De igual turno, podemos aferir que os precedentes contribuem para a generalidade do direito, pois um só direito regula – indistintamente - a vida social de todos os sujeitos que se encontram em situações análogas, independentemente de classe econômica, raça, posição social ou preferência política.

Ademais, o magistrado que convive com a sistemática dos precedentes possui uma difícil tarefa, qual seja estabelecer a identificação do caso, ou seja, ter a percepção de enxergar as semelhanças e dessemelhanças entre o caso que ele irá julgar e o precedente já estabelecido, almejando assim, identificar se se trata de caso apto ou não para a utilização de determinado precedente.

Diante disto, resta evidente a relevância de se garantir ao magistrado a discricionariedade quando da realização do julgamento, devendo este, pautar suas decisões (tanto interlocutória, quanto de mérito) de forma harmônica com os preceitos estabelecidos em lei, princípios e as demais normatizações estabelecidas no ordenamento jurídico.

Uma das principais prerrogativas concernentes à magistratura diz respeito ao princípio do livre convencimento motivado, haja vista o seu cunho garantidor, pois trata-se de elemento

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.103.

indispensável para assegurar a imparcialidade e independência do magistrado quando da interpretação dos acontecimentos fático-jurídicos apresentados pelas partes.

Destacam-se, tais interpretações devem estar em consonância com os dispositivos normativos e principiológicos estabelecidos pela ordem jurídica, motivo este que faz com que as interpretações realizadas pelo magistrado diante do caso concreto possuam caráter relativo, e não absoluto, com o intuito de evitar a ocorrência de arbitrariedade.

Posto isso, o magistrado deve identificar as semelhanças ou diferenças fáticas existentes entre o precedente ventilado e o caso o qual lhe incube ao final proferir uma decisão, possibilitando assim, que, ao término desta análise, o magistrado motive o porquê daquela igualdade ou desigualdade ser suficiente para aplicar ou afastar o precedente.

O magistrado do caso concreto deve pautar sua decisão sob a ótica da imparcialidade, isto é, sem tomar partido por qualquer das partes, mas sim, basear suas decisões de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos existentes na problemática ora enfrentada.

Entretanto, faz-se mister esclarecer a existência de uma diferença entre parcialidade e neutralidade; de tal modo considera-se impossível/desarrazoado exigir do magistrado a sua neutralidade face aos litígios por ele julgados, uma vez que antes mesmo de ser juiz, o magistrado é um ser humano, assim, carrega consigo – de forma intrínseca – valores pessoais, ideologias, vivências e experiências de vida que acabam por influenciar em suas decisões²⁷.

Portanto, o magistrado possui o dever de ser imparcial, e não, neutro, porquanto, em razão da própria natureza humana, torna-se absolutamente impossível dissociar por completo o homem do profissional.

Insta destacar que os precedentes se correlacionam com a ideia de igualdade, no sentido de conferir uma isonomia perante a norma jurídica, e não apenas única e exclusivamente em face da lei. Consoante previsto no caput do art. 5º²⁸ da Constituição da República Federativa do Brasil deve ser atribuída interpretação sistêmica no sentido de compreender o termo “lei” como sendo todas as “normas jurídicas” existentes no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de atribuir um tratamento isonômico para todos aqueles que figurarem em situações similares²⁹.

Deste modo, quando o estado-juiz, diante de um caso concreto, chega a um determinado resultado, e, a posteriori, confere uma decisão distinta para um caso análogo ao

²⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2 15.ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

²⁸ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”.

²⁹ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 5. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

primeiro, resta configurado clara violação ao princípio da igualdade. Neste sentido, almejando combater tais ilegalidades cometidas pelos órgãos estatais, o NCPC, em seu art. 926, prevê que os tribunais devem promover a uniformização de suas jurisprudências, com o fito de zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência.

Ademais, caso o precedente seja aplicado de forma acrítica, restará igualmente violado o princípio da igualdade, uma vez que para aplicação de determinado precedente é necessário efetuar uma análise fático-jurídica para averiguar se os fatos ali existentes se coadunam com o precedente ora invocado, tendo em vista que o supracitado princípio garante um tratamento diferenciado quando o caso concreto tratar de situação adversa da normal³⁰.

A característica da previsibilidade encontra-se pautada no sentido que a norma jurídica possui; ou seja, antes mesmo de se analisar determinada norma jurídica sob a ótica do caso concreto, deve-se saber qual o seu entendimento, de modo que o resultado final seja previsível. Esta previsibilidade se adquire quando, em razão da pluralidade de interpretações advindas da norma jurídica, houve o pronunciamento da corte suprema sobre qual o entendimento mais adequado a ser extraído.

Assim, não parece razoável admitir que, após a manifestação da corte suprema sobre a interpretação adequada a ser extraída de determinada norma jurídica, o magistrado, quando da análise do caso concreto, conceda interpretação distinta daquela estabelecida pela corte suprema, em razão do seu “livre convencimento motivado”, fato este que, caso ocorra, configura evidente violação a previsibilidade da norma jurídica, por conseguinte, acarretando a insegurança jurídica por parte do jurisdicionado. Denotando a relevância do artigo 927 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece um rol hierárquico de precedentes obrigatórios.

O respeito aos precedentes firmados pelas instâncias superiores faz com que os usuários da ordem jurisdicional possuam certa tranquilidade quando da tutela de seus direitos, haja vista a existência de uma previsibilidade e segurança de que a conduta por ele adotada, segundo entendimento fixado por meio de precedente, será julgada de forma a obedecer às interpretações firmadas no precedente ora ventilado. Além disso, a adoção dos precedentes põe fim a quaisquer divergências existentes acerca de qual seria a tese jurídica a ser adotada em face do caso concreto.

³⁰ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015. p.469.

Por fim, remetemos o nobre leitor para um trecho oriundo de umas das obras do renomado processualista Luiz Guilherme Marinoni³¹:

[...], portanto, as ideias de unidade do direito e de precedentes obrigatórios colaboram para o fortalecimento do poder judiciário enquanto instituição. O juiz mostra-se consciente de que a jurisdição, para ser adequadamente prestada, depende da conjugação de varias funções. É o que não acontece quando ele, em nome de uma mítica e ilusória ‘liberdade’ para julgar em desacordo com as cortes supremas, dá a lei o sentido que lhe parece adequado [...]

5 DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO CPC/15 À SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES

A doutrina especializada em assuntos atinentes ao universo processual civil brasileiro vem destacando que o Novo Código de Processo Civil (NCPC/15) possui como uma de suas principais inovações a valorização concedida à sistemática dos precedentes judiciais.

Na maioria dos países adeptos da *Civil Law*, os precedentes não possuem força vinculante, mas sim, meramente persuasiva, pois se entende que as cortes inferiores não são obrigadas a seguir o caminho trilhado pelos precedentes provenientes das cortes superiores. Neste sentido, em corolário a independência técnica e imparcialidade, o magistrado do caso in concreto não está condicionado à observância dos precedentes emanados de cortes hierarquicamente superiores a ele, desde que a sua decisão esteja devidamente fundamentada.

O NCPC/15 concede tratamento inovador ao relatado no parágrafo anterior, no sentido de propor o enfrentamento de dois grandes desafios, quais sejam: i) a ampliação do rol de precedentes obrigatórios e ii) a necessidade de aculturação do jurista brasileiro a uma adequada formação e aplicação posterior dos precedentes. Portanto, resta evidente o intuito do legislador responsável pela elaboração do NCPC em fortalecer a sistemática de precedentes obrigatórios no âmbito jurídico brasileiro.

Os artigos responsáveis pelo tratamento da temática dos precedentes judiciais estão contidos no livro III do Novo Código de Processo Civil (NCPC), intitulado “Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”, em seu título I, que trata “Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais”. De forma

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3.ed. São Paulo: RT, 2011. p. 220.

mais específica, as disposições pertinentes aos precedentes encontram-se entre os artigos de nº 926 e 928.

A normatização dos precedentes foi realizada pelo art. 926³² do NCPC, uma vez que, em seu *caput*, está disposto que os tribunais deverão uniformizar as suas jurisprudências e mantê-las estáveis, íntegras e coerentes. Assim, os precedentes que possuem seus entendimentos consolidados em súmulas de tribunais – independentemente de serem tribunais superiores – possuirão força obrigatória com relação ao respectivo tribunal, bem como aos juízes a eles vinculados. Corroborando com este entendimento foi editado o enunciado nº 169 do FPPC³³.

Neste diapasão, devemos compreender os deveres incutidos no caput do artigo 926 da seguinte forma: a) *dever de uniformidade*, onde os tribunais brasileiros deverão conceder tratamento equivalente a situações jurídicas idênticas; b) *dever de estabilidade*, no sentido de proceder-se com a manutenção, segundo um parâmetro de razoabilidade, das *rationes decidendi*, as quais - mediante devida fundamentação - devem ser superadas quando existirem alterações no contexto envolvido ou restar configurada a incidência de erro; c) *dever de integridade*, objetivando unir os órgãos que compõem o poder judiciário, propiciado um constante diálogo entre as futuras decisões e as anteriormente proferidas e, d) *dever de coerência*, devendo as decisões proferidas pela ordem judiciária pátria estarem em sintonia com as suas próprias decisões, com o intuito de evitar condutas e decisões contraditórias, tendo em vista a eficácia externa de suas fundamentações, pois atinge toda a coletividade³⁴.

De tal modo, existe uma clara tentativa por parte do legislador reformador em fazer com que os próprios tribunais, responsáveis por estabelecerem decisões vinculantes, mantenham uma jurisprudência minimamente estável, com o fito de evitar, ou pelo menos diminuir, a ocorrência das chamadas jurisprudências lotéricas³⁵, haja vista o fato de que os tribunais devem respeitar as suas próprias decisões, em observância ao princípio da segurança jurídica. Frisa-se, exceto nos casos em que ocorrer a superação dos precedentes.

Já o disposto no artigo 927³⁶ estabelece um rol hierárquico de precedentes obrigatórios a serem seguidos, também chamado de *stare decisis* vertical³⁷. Deste modo, caso o magistrado

³² “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

³³ “Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 e § 4º do art. 927”.

³⁴ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. v.1. Salvador: Juspodivm, 2015.

³⁵ Neste sentido: CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. RT 78/111. São Paulo: Ed. RT, 2001. Ver também: ALVES E SILVA, Ticiano. Jurisprudência banana boat. RePro 209/289-292. Ano 37. São Paulo: Ed. RT, 2012

³⁶ “Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;

se depare com uma das hipóteses de precedentes obrigatórios listadas no presente artigo, não cabe a ele efetuar um juízo de valor sobre o caso concreto para assim definir se irá ou não seguir o entendimento adotado pelo precedente, mas sim, obedecer ao rol hierárquico de precedentes obrigatórios e, proferir sua decisão - seja ela interlocutória ou de mérito - consoante o entendimento traduzido em tais precedentes.

Assim, deve-se compreender a eficácia obrigatória dos precedentes como sendo uma nova ótica a qual o direito deve ser interpretado, em razão do princípio da isonomia, e não como uma tese abstrata retratada por parte da doutrina³⁸.

Corroborando com esta concepção, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), em seu enunciado nº 170³⁹, consolidou que as decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.

Resta evidente a importância fornecida aos precedentes listados no supramencionado artigo, entretanto, não podemos considerar o rol elencado no art. 927 como sendo taxativo. Na verdade, faz-se necessário conceder uma interpretação sistêmica ao mencionado dispositivo legal, e assim interpretar as hipóteses previstas como meramente exemplificativas⁴⁰, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, tema este abordado no capítulo anterior.

De igual turno, os magistrados e tribunais, quando da aplicação de precedentes judiciais devem pautar suas interpretações no verdadeiro significado do caso, associando-se às suas respectivas razões - no caso, sua *ratio decidendi* - para só então, averiguar-se se possível obter uma solução para o caso ora enfrentado baseando-se no entendimento retratado pelo precedente judicial ventilado por uma das partes. Tornando-se evidente, portanto, a

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p.612.

³⁸ De maneira semelhante: “A eficácia obrigatória não é uma existência abstrata, desejada por uma determinada forma de compreender o direito, mas uma decorrência da igualdade. O mesmo fundamento que levou a formulação da frase de que ‘todos são iguais perante a lei’ esta implícita na necessidade de se ter as decisões das cortes supremas como precedentes obrigatórios. Trata-se de algo imprescindível num país que realmente acredita – e se cansou de demagogicamente proclamar – que todos devem ser igualmente tratados perante o direito”. MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*. Revista dos Tribunais. 2014

³⁹ “As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.

⁴⁰ PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: JusPodivm, 2015.p.167. Neste sentido: MACÊDO, Lucas Buril de. O regime jurídico dos precedentes judiciais no projeto do novo código de processo civil. *Revista de processo*. São Paulo: RT, v. 237, nov. – 2014, p. 387; e *Precedentes judiciais e o direito processual civil...* cit. p. 436-438. De forma semelhante: MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim.

necessidade de aflorar a sensibilidade dos magistrados quando da análise do caso, pois, faz-se necessário uma atenção redobrada para com as particularidades de cada caso concreto⁴¹.

Inclusive, destaca-se o disposto no § 1º do art. 927⁴², haja vista a sua extrema relevância para a temática dos precedentes. Diante da leitura de tal parágrafo, podemos inferir que, quando o magistrado balizar a sua decisão em tais precedentes obrigatórios, haverá a necessidade de se observar as disposições contidas nos artigos 10º e 489, §1º do NCPC.

Com relação ao artigo 10º do NCPC, faz-se mister, primeiramente, salientar relevante mudança trazida pelo Novo Código, quanto ao aspecto estrutural, haja vista que o CPC/73 não possuía disposições iniciais que norteavam o uso e interpretação dos dispositivos ali contidos; razão pela qual o CPC/15 estabeleceu, de forma inovadora, em seu primeiro capítulo, quais serão as normas fundamentais do processo civil brasileiro, estando o art. 10º⁴³ incluso neste rol de normas fundamentais.

As disposições contidas no artigo 489, §1º⁴⁴ e seus respectivos incisos dizem respeito às hipóteses em que não se considerará fundamentada uma decisão judicial. Para o presente estudo, iremos destacar as disposições contidas nos incisos V e VI, os quais denotam a relevância dos precedentes judiciais dentro da nova sistemática trazida pelo NCPC/15.

Deste modo, consoante disposto no inciso V, reputar-se-á como não fundamentada a decisão de mérito que, ao invocar determinado precedente, não explicitar os fatos e motivos que fazem com que este se enquadre ao caso *sub examem*.

Igualmente, considerar-se-á não fundamentada a decisão que não se manifestar acerca da não utilização dos precedentes trazidos por qualquer das partes, uma vez que o inciso VI do §1º foi extremante claro ao estabelecer que, nos casos de não utilização do precedente levantado por uma das partes, será necessário apontar eventual distinção no caso em apreço com relação à respectiva *ratio decidendi* atinente ao precedente ventilado pelas partes

⁴¹ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo:RT, 2014. p.106.

⁴² “Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo”.

⁴³ “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

⁴⁴ “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

(*distinguishing*), ou, deverá o magistrado apresentar fundamentos que indiquem que o precedente ora levantado encontra-se superado, haja vista as circunstâncias fáticas do caso concreto em análise (*overruling*).

Assim sendo, denota-se que a implantação da sistemática de precedentes vinculantes não acarreta a estagnação do direito jurisprudencial, posto a sua capacidade de mutabilidade, desde que sejam utilizados os procedimentos adequados, quais sejam: *distinguishing* e *overruling*.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que a aproximação entre a *Common law* e *Civil Law* trata-se de um acontecimento concreto, o qual ocasiona a ruptura de uma visão clássica, para melhor dizer, paradoxal, dos sistemas supracitados; restando evidente o fenômeno da mundialização de direitos. Fato este que, no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser percebido através da gradativa relevância dos precedentes judiciais nos ordenamentos infraconstitucionais, culminando com a inovação trazida pelo artigo 927 do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece um rol de precedentes que devem, obrigatoriamente, ser respeitados quando da prolação de decisões judiciais, tanto pelos magistrados, quanto pelos tribunais.

Neste diapasão, o presente artigo procedeu com uma análise do que há de ser considerado um precedente judicial, abordando seus principais elementos e características que os diferenciam da jurisprudência e decisão judicial, almejando restar claro o papel exercido por um precedente.

A adoção de precedentes obrigatórios pelo NCPC implica à ratificação da força exercida pelas decisões judiciais diante do poder judiciário e seu jurisdicionado, cuja função primordial é fazer com que exista uma coerência, integridade, uniformidade e estabilidade das decisões proferidas pelos magistrados e tribunais. Inclusive, o artigo 926 estabeleceu que, o Poder Judiciário tem o dever de resguardar as quatro características anteriormente mencionadas, almejando restabelecer os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade do direito brasileiro e assim fortalecer o poder judiciário enquanto instituição.

Faz-se *mister* esclarecer que atua cenário de insegurança jurídica daqueles que buscam a guarida do Poder Judiciário dá-se em razão da ausência de 4 (quatro) características essenciais de todo e qualquer ordem jurídica, quais sejam: a) coerência; b) integridade; c)

uniformidade e d) estabilidade, independentemente de pertencerem a *Civil Law* ou *Common Law*.

De igual modo, a adoção dos precedentes obrigatórios pelo CPC/15 deve ser visualizada como uma solução, sendo uma clara possibilidade de se reverter à falta de confiança que o jurisdicionado possui no poder judiciário e pôr fim ao estado de insegurança jurídica disseminado na sociedade brasileira. Destaca-se, tais consequências apenas serão alcançadas se os precedentes judiciais e suas técnicas (*distinguishing* e *overruling*) forem corretamente aplicados.

Vale a pena ressaltar que a temática de precedentes judiciais será uma novidade para a maioria dos operadores do direito, haja vista que a grande maioria das graduações de direito existentes no Brasil não possuem cadeiras de estudo responsáveis pela análise e conhecimento do que vem a ser um precedente judicial e como este instituto jurídico possui aplicabilidade e eficácia nos países adeptos da *Civil Law*, como a exemplo, o Brasil.

Conclui-se, portanto, que, em virtude da ausência de conhecimento técnico sobre o presente assunto, associado à necessidade de aprimoramento do operador do direito frente à inovação supramencionada, pode-se inferir que um dos maiores obstáculos para que os precedentes judiciais possuam plena eficácia reside não em um fator técnico, pois este advém em conjunto ao conhecimento e, consequente, estudo sobre o instituto, mas sim, em razão de fatores sociais e culturais, posto que a mentalidade do jurista brasileiro não está condicionada a efetuar uma correta interpretação do que venha a ser um precedente vinculante e, consequentemente, absolver os seus pontos positivos.

REFERÊNCIAS

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito**. Trad. De Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

ALVES, Marcelo Souza Dias. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal**. Curitiba: Juruá, 2012.

BUSTAMANT, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: A justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais**. São. Paulo: Noeses, 2012.

CAMBI, Eduardo. **Jurisprudência lotérica. RT 78/111**. São Paulo: RT, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. **The judicial process in comparative perspective**. Oxford: Claredon Press, 1989.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 5. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2 15.ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

GOODHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case. **Yale Law Journal**, v.55, n.2, dec. 1930. Disponível em: <<http://www.umiacs.umd.edu/~horty/courses/readings/goodhart-1930-ratio.pdf>>. Acesso em: 10 nov 2015.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. 6.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011.

MACÊDO, Lucas Buriel. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista dos Tribunais**, v.238, p.413-434, dez. 2014.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. v.1. Salvador: Juspodivm, 2015.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; GIL, Rúben Sánchez. Foreign precedents in mexican constitucional adjudication. **Mexican Law Review**. v. 4. Disponível em: <<http://info8.juridicas.unam.mx/pdf/mlawrns/cont/8/nte/nte5.pdf>>. Acesso em: 27 ago 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3.ed. São Paulo: RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo:RT, 2014.

NUNES, Dierle José Coelho; THEODORO JR, Humberto; BAHIA, Alexandre G. M. F. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro Análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo**, v. 189, p. 1-35, 2010.

OLIVEIRA, Pedro de Miranda; ARDERLE, Rene José. O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito? **Revista dos Tribunais**. v. 232, p.307-324, jun. 2014.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: JusPodivm, 2015.

SILVA, Ticiano Alves e. **Jurisprudência banana boat**. **RePro** 209/289-292. **Ano 37**. São Paulo: RT, 2012.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Commow Law**: Introdução ao direito dos EUA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TARUFFO, Michele. **Precedente e giurisprudenza**. Napoli: Editoriale Scientifica, 2007.